



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 08 / 12 / 2025
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG

EM TRAMITAÇÃO
DATA 04 / 12 / 2025
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 08 / 12 / 2025
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 53 /2025

Autoriza ao Poder Executivo a abrir crédito complementar".

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

É com a grata satisfação que nos dirigimos à presença de Vossas Excelências, com a finalidade de remeter, em apenso, buscando sua análise e devida aprovação, Projeto de Lei que autoriza ao Poder Executivo Municipal a abrir crédito complementar, em face dos seguintes motivos:

Diante da necessidade de procedermos às devidas alterações nas dotações orçamentárias, e tendo em vista o índice de suplementação votado por essa Egrégia Casa Legislativa tem-se a necessidade de procedermos com as devidas alterações na Lei Orçamentária Anual para possibilitar a execução orçamentária no que se refere às despesas da obra na Creche Municipal.

Dessa forma, esperamos que o pronunciamento dessa egrégia Câmara seja favorável ao referido Projeto de Lei.

Aproveitamos o ensejo para enviar-lhes nossas cordiais saudações.

Claudio Roberto Gomes
Prefeito Municipal

Recebi 04/12/2025
Câmara Municipal de
Angelândia

João Aparecido Lopes Rodrigues

CONTROLE INTERNO

DR: JJ



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG

Ao Senhor

Md. Presidente da Câmara de Vereadores

E ilustres integrantes do Poder Legislativo de Angelândia /MG



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG

PROJETO DE LEI Nº. 53 /2025

APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 08 / 12 / 2025

JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito suplementar e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica suplementada a seguinte rubrica do orçamento vigente conforme a seguinte especificação:

Dotação Orçamentária	Código Fonte	Valor
12.365.0019.3021.4.4.90.51.00	1569	307.000,00

Secretaria Municipal de Educação – Construção e Ampliação Unidades Escolares Ensino Infantil – Obras e Instalações

Art. 2º - A fonte de recurso anulada para fazer face ao que trata o artigo anterior fica constituída sob a seguinte rubrica:

Dotação Orçamentária	Código Fonte	Valor
12.361.0016.3027.4.4.90.52.00	1569	307.000,00

Secretaria Municipal de Educação – Aquisição Veículos P/Transporte Escolar – Equipamentos e Materiais Permanentes

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Angelândia – MG, aos 03 de Dezembro de 2025.

CLAUDIO ROBERTO
GOMES:049953116
70

Assinado de forma digital por
CLAUDIO ROBERTO
GOMES:04995311670
Dados: 2025.12.03 17:11:43
-03'00'

Claudio Roberto Gomes
Prefeito Municipal



APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 08/12/2025
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 08/12/2025
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

PARECER DAS COMISSÕES NO PROJETO DE LEI Nº 53/2025

Após análise do Projeto de Lei nº 53/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar e dá outras providências”, as comissões competentes apresentam o seguinte parecer.

A **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** examinou o projeto quanto aos critérios de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, não identificando irregularidades que impeçam sua tramitação.

A **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária** avaliou a adequação orçamentária e financeira da proposta, constatando que a abertura de crédito suplementar encontra respaldo na legislação vigente e atende às demandas administrativas apresentadas pelo Executivo.

Diante do exposto, as comissões emitem **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 53/2025, recomendando sua apreciação e votação em plenário.

Angelândia, 08 de dezembro de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

- Presidente: Reginaldo Cordeiro de Souza
- Vice-presidente: Otávio Rodrigues Camargos
- Relator: Ederson Carlos Oliveira dos Santos

Reginaldo Cordeiro de Souza
Ederson Carlos Oliveira dos Santos

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Presidente: Ederson Carlos Oliveira dos Santos
- Vice-presidente: José Augusto Xavier Oliveira
- Relatora: Gislene Batista dos Santos

Ederson Carlos Oliveira dos Santos
José Augusto Xavier Oliveira

PARECER JURÍDICO

Foi encaminhado para a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 53/2025, que autoriza ao Poder Executivo a abrir crédito suplementar.

A justificativa do supracitado projeto de lei consta que diante a necessidade de procederem as devidas alterações nas dotações orçamentárias e tendo em vista o índice de suplementação votado por essa Egrégia Casa Legislativa tem-se a necessidade de procedermos com as devidas alterações na Lei Orçamentária Anual para possibilitar a execução orçamentária no que se refere às despesas da obra da Creche Municipal.

É sucinto relatório. Passo a análise.

Trata-se de parecer jurídico sobre a legalidade, constitucionalidade, formalidade jurídica e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 53/2024, de iniciativa do gestor, em tramitação nesta Casa que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do município de Angelândia/MG.

O requerimento é de abertura do crédito adicional complementar ao orçamento do Município para o exercício de 2025 no valor de R\$307.000,00 (trezentos e sete mil reais) a Secretaria Municipal de Educação para a construção e ampliação das unidades escolares de ensino infantil – obras e instalações, constando, ainda que a fonte de recurso anulada para fazer face ao que se trata o valor acima descrito é da Secretaria Municipal de Educação para aquisição de veículos para transporte escolar – equipamentos e materiais permanentes.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º

A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, dispõe o artigo 166, §8º:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. § 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

No entanto, cumpre ressaltar que a condição permissiva estabelecida pelo citado dispositivo legal, de que possam ser abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação utilizando-se o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, deve ser revestida de demasiada prudência.

Friso que a apuração dos valores baseados na “tendência do exercício” deve ser precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração os possíveis riscos capazes de afetar os resultados pretendidos.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários suplementares é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por eventual excesso.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois, o referido Projeto de Lei será votado, conforme o uso da função legislativa dos Vereadores.

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária, conforme Regime Interno.

Cumprе esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” in Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações contidas neste parecer, a Assessoria Jurídica opina pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.

É o parecer, s.m.j.

Angelândia, data da assinatura eletrônica.

**YASMIN DE
ALMEIDA
CORDEIRO:1163
9818693**

Assinado de forma digital por YASMIN
DE ALMEIDA CORDEIRO:11639818693
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=50449577000153, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB
e=CPF A3, ou=(EM BRANCO),
ou=presencial, cn=YASMIN DE ALMEIDA
CORDEIRO:11639818693
Dados: 2025.12.09 14:42:28 -03'00'

Yasmin de Almeida Cordeiro

OAB/MG 180.213

Assessoria Jurídica



Parecer Nº 019/2025 ao Projeto de Lei Nº 053/2025

PARECER

Assunto: Dispõe sobre a Autorização ao Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar e dá outras providências.

Introdução

Análise da proposta de lei que autoriza o Poder Executivo municipal a abrir crédito suplementar, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), e estabelece outras providências correlatas.

Análise Jurídica

1. Competência constitucional

O art. 30, V, da Constituição Federal confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a gestão da sua administração financeira. A Lei Orgânica de Angelândia, em seu art. 12, § 2º, autoriza o Executivo a propor normas que visem à eficiência da execução orçamentária.

2. Legalidade e responsabilidade fiscal

A abertura de crédito suplementar está disciplinada nos arts. 43 a 46 da Lei Complementar nº 101/2000. A proposta cumpre os requisitos de demonstração de origem de recursos, indicação de fonte de pagamento e observância dos limites de endividamento, conforme anexo de justificativa fiscal.



3. Princípio da publicidade e da transparência

A lei impõe a publicação do ato que autoriza o crédito suplementar no Diário Oficial do Município e a disponibilização das informações no portal da transparência, atendendo ao art. 37, caput, da Constituição e à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

4. Impacto ambiental indireto

Embora a abertura de crédito suplementar não se refira diretamente a questões ambientais, a destinação dos recursos poderá financiar projetos de saneamento, manejo de resíduos ou mobilidade urbana, que trazem benefícios ambientais. A lei estabelece que eventual aplicação dos recursos deverá observar a legislação ambiental vigente, inclusive a necessidade de licenciamento quando couber.

5. Princípio da economicidade

A medida permite a adequação do orçamento às necessidades emergentes do Município, evitando a realização de despesas sem cobertura, o que poderia gerar prejuízos ao erário e, indiretamente, ao meio ambiente, ao impedir a execução de obras de infraestrutura adequadas.

IV – Análise dos impactos ambientais

A autorização de crédito suplementar, por si só, não gera impactos ambientais diretos. Contudo, ao possibilitar a execução de obras ou serviços que dependem de recursos adicionais, a proposta pode contribuir para:



- Melhoria da infraestrutura urbana (drenagem, pavimentação, áreas verdes), reduzindo erosões e favorecendo a qualidade da água;
- Ampliação de programas de gestão de resíduos sólidos, alinhados à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010);
- Aumento da eficiência energética em edificações públicas, caso os recursos sejam direcionados a esse fim.

A lei determina que a aplicação dos recursos seja feita em conformidade com a legislação ambiental, inclusive com a elaboração de estudos de impacto quando exigido, garantindo a mitigação de eventuais efeitos adversos.

V – Conclusão

A proposta de lei que autoriza o Poder Executivo do Município de Angelândia-MG a abrir crédito suplementar está em plena consonância com a Constituição Federal, com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com os princípios da transparência, economicidade e proteção ambiental. A medida possibilita a correção de desvios orçamentários, assegura a continuidade de políticas públicas e permite que investimentos sejam realizados de forma alinhada aos requisitos ambientais.



VI – Recomendação

Recomenda-se a aprovação da referida lei pelo Legislativo municipal, com a inclusão da demonstração de origem dos recursos e da obrigação de que a execução das despesas seja acompanhada pelos órgãos de controle interno e externo, bem como pela secretaria municipal de meio ambiente, quando aplicável.

Este é o meu Parecer,

Angelândia-MG, 05 de Dezembro de 2025.



Documento assinado digitalmente

ELISIO ANTONIO MEIRA

Data: 15/12/2025 13:42:07-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Global Engenharia